

Anomalias brasileiras: a chaga do trabalho infantil

Tárcio José Vidotti

Juiz do Trabalho, titular de Vara (TRT 15ª Região)
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP)
Representante da ANAMATRA no Fórum Nacional de Prevenção e
Erradicação do Trabalho Infantil (2001-2004)

“Basta permanecer na porta de qualquer fábrica, à hora de principiar ou de cerrar a laboração, para se constatar, que uma enorme legião de crianças, entre os nove e os 14 anos, se define e atrofia, num esforço impróprio à sua idade, para enriquecer os industriais gananciosos, os capitalistas ladrões e bandoleiros. Em 1917, o que motivou precisamente a formidável agitação operária então verificada, foi a ignominiosa e despudorada escravidão e exploração dos menores. [...] Maltratam-se crianças com mais insensibilidade do que se espanca um animal. Edificante, não acham?” [Jornal] **A Plebe**, São Paulo, 10 set. 1919.

1. INTRODUÇÃO

O honroso convite para participar desta obra coletiva, que presta justa homenagem ao *Ministro José Luciano de Castilho Pereira*, por meio de uma série de estudos sobre a globalização e o futuro das relações de trabalho, propôs-nos o desenvolvimento de uma reflexão a respeito dos problemas atuais e suas perspectivas para o mundo do trabalho, mais especificamente sobre uma das mais tristes anomalias brasileiras: o trabalho infantil.

Os ilustres Juízes do Trabalho coordenadores da obra, *Cristiano Paixão Araújo Pinto*, *Roberto de Figueiredo Caldas* e o caro amigo *Douglas Alencar Rodrigues*, desejavam considerações sobre o trabalho impróprio de crianças e adolescentes.

Esse instigante tema merece especial cuidado, notadamente porque cerca de 250 milhões de crianças e adolescentes trabalham indevidamente no mundo. Em nosso país, esse número alcança a cifra de mais de 3 milhões de pequenos cidadãos que sofrerão as conseqüências sociais, físicas e psíquicas dessa chaga social que lhes irá amargar o presente e estorvar o futuro.

Infelizmente, a importância desse assunto é inversamente proporcional à atenção que vem recebendo dos juslaboristas nacionais, razão por que aproveitamos esta oportunidade para parabenizar os coordenadores da obra pela sua inserção nesta obra.

2. DAS NAUS PORTUGUESAS ÀS RUAS DE NOSSAS CIDADES: UMA VIAGEM QUE PASSA PELA ESCRAVIDÃO, GUERRA DO PARAGUAI E INDÚSTRIAS DO BRÁS

Em nosso país, data do início do descobrimento a exploração de crianças e adolescentes. Essa chaga atravessou incólume cinco séculos e persiste hodiernamente. Embora a abordagem desse longo escorço histórico seja um debate que supera as expectativas do texto, pretendemos apresentar ao leitor alguns registros históricos desse abuso, que poderiam integrar um compêndio da “história contemporânea da crueldade”.¹

Remonta às naus portuguesas no século XVI, que transportavam homens e mulheres se aventurando rumo à Terra de Santa Cruz, o primeiro registro histórico do abuso de crianças e adolescentes em nossa terra. Os “miúdos”, como eram chamados, embarcavam na condição de grumetes, pajens ou órfãos do Rei, sendo que estas eram enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa.

¹ A expressão é de *Passetti* (1999).

A falta de mão-de-obra adulta, direcionada a servir nos navios e nas possessões ultramarinas, tornava os órfãos desabrigados e crianças de famílias de pedintes, candidatos naturais às agruras da dura vida de embarcado, sujeitos a uma taxa de mortalidade na ordem de 39% (trinta e nove por cento), a trabalhos exaustivos e a abusos sexuais de toda a sorte.

Fomentava esse quadro de exploração a alta taxa de mortalidade das crianças portuguesas (e mesmo de outros povos europeus) durante a Idade Média e períodos posteriores, alimentando uma mentalidade de desapego à criança, cuja expectativa de vida não ultrapassava os 14 anos entre os séculos XIV e XVIII, sendo certo que metade dos nascidos vivos não completavam sete anos. “Isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas” (RAMOS, 1999, p. 20).

O alistamento de meninos entre nove e 16 anos era um bom negócio para seus pais, que recebiam o soldo de seus “miúdos”, mesmo que morressem no além-mar, e livrava-se de uma boca para alimentar.²

A vida de embarcado era muito difícil. Como afirma *Ramos*, “entre os séculos XVI e XVIII, apesar de os grumetes não passarem, quando muito, de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem”. E mais. “Encarregar os pequenos grumetes dos ‘trabalhos’ mais ‘pesados’ e perigosos era um hábito corriqueiro, e exemplos não faltam nos documentos da época” (1999, p. 23).

² Outro método de alistamento, não menos cruel, era o seqüestro de crianças judias, tomadas à força de seus pais.

Além dos abusos sexuais (motivados pela escassa presença de mulheres nas embarcações), os grumetes sofriam com a falta de comida, doenças a bordo e péssimas acomodações. Enfim, “entregues a um cotidiano difícil e cheio de privações, os grumetes viam-se obrigados a abandonar rapidamente o universo infantil para enfrentar a realidade de uma vida adulta” (RAMOS, 1999, p. 27).

Outro registro histórico que merece destaque é a dura vida das crianças escravas. Poucas conseguiam atingir a idade adulta, principalmente aquelas desembarcadas no porto do Rio de Janeiro nos séculos XVIII e XIX.

Retrata esse quadro *Florentino*:

os inventários das áreas rurais fluminenses mostram que, no intervalo entre o falecimento dos proprietários e a conclusão da partilha entre os herdeiros, os escravos com menos de dez anos de idade correspondiam a um terço dos cativos falecidos; dentre estes, dois terços morriam antes de completar um ano de idade, 80% até os cinco anos.

Aqueles que escapavam da morte prematura, iam, aparentemente, perdendo os pais. Antes mesmo de completarem um ano de idade, uma entre cada dez crianças já não possuía nem pai nem mãe anotados nos inventários. Aos cinco anos, metade parecia ser completamente órfã; aos 11 anos, oito a cada dez (1999, p. 180).

As crianças escravas que sobrevivessem a essa espécie de holocausto tropical começavam seu adestramento cedo. *Kátia Mattoso*, após análise de inventários *post-mortem* baianos de 1860 a 1888, afirma que o chamado “adestramento”, que nada mais era do que a preparação que transformava a criança escrava em adulto cativo, começava entre os sete e oito anos (*apud* FLORENTINO, 1999, p. 191). Duas eram as idades de infância para os escravos:

a primeira, de zero aos sete ou oito anos, quando os pequenos cativos “são crianças novas, geralmente sem desempenho de atividades de tipo econômico”; a segunda, daí até os doze anos de idade, quando “os jovens escravos deixam de ser crianças para entrar no mundo dos adultos, mas na qualidade de aprendiz, de moleque ou de moleca”. Seu critério é a entrada compulsória do cativo no mundo do trabalho” (FLORENTINO, 1999, p. 191).

Aos 12 anos a aprendizagem estava concluída e aos 14 a criança escrava já trabalhava como um adulto cativo. Nessa idade, “os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama” (FLORENTINO, 1999, p. 184).

Outra remota tradição do Estado brasileiro, que compõe o quadro de desrespeito aos direitos humanos da criança aqui esboçado, é a de tolerar ou incentivar a presença de crianças em conflitos armados, uma vez que as crianças da guerra eram recrutadas, não raro, à força, pela polícia.

Essa situação se tornou mais grave durante a Guerra do Paraguai. Quando o governo brasileiro percebeu que estimara erroneamente o tempo de duração do conflito, viu-se obrigado a instaurar o recrutamento forçado, a qualquer preço. *Venâncio* afirma que se montou uma verdadeira “máquina de recrutamento forçado, na qual a polícia desempenhava um papel de fundamental importância”:

O arsenal do Rio, por exemplo, no ano de 1864, pôs 116 meninos à disposição da Armada; um ano mais tarde, essa cifra foi de 269 recrutas. Pelo menos a metade desse contingente havia sido “caçada” nas ruas da capital brasileira, dando origem a centena de ofícios nos quais as famílias solicitavam às autoridades a devolução do filho recrutado a força [...] (VENÂNCIO, 1999, p. 204).

Outra fonte de fornecimento de crianças e adolescentes para o contingente da Guerra do Paraguai foram as escolas de aprendizes artífices, que acolhiam meninos entre dez e 17 anos de idade.

Venâncio cita a existência de dados a confirmar a convocação de cerca de seiscentas crianças, entre nove e 12 anos, no período de 1864-1870 (1999, p. 206-207). O mesmo autor afirma que “em que pese a louvação da historiografia oficial em relação aos ‘grandes almirantes’, foram os garotos saídos das ruas, ou praticamente raptados de suas famílias, que de fato se expuseram aos perigos das balas de metralhadoras e de canhões” (1999, p. 208).

Continua esse escoreço histórico a triste sina das crianças operárias, que começa na década de 1870, no bairro do Brás, em São Paulo, berço da classe operária paulistana, que se formou a partir da imigração italiana, principalmente.³

Nessa época, “os anúncios de estabelecimentos industriais solicitando crianças e adolescentes para trabalharem principalmente no setor têxtil, começam a multiplicar-se na imprensa paulistana” (MOURA, 1999, p. 262). Assim, palavras como *bambini*, *fanciulli*, *ragazzi* e *minorenni* eram absolutamente comuns nos anúncios em busca de trabalhadores e demonstravam que as portas das fábricas estavam abertas para crianças e adolescentes.

As jornadas de trabalho eram demasiadamente longas, atingindo dez, 12 ou mesmo 14 horas diárias em alguns estabelecimentos, “com intervalos

³ “As habitações operárias, por sua vez, surgiram em função da proximidade com os estabelecimentos industriais. O Brás seria típico, nesse sentido, porque nele as fábricas e oficinas, as habitações operárias, a hospedaria dos imigrantes – que os acolhia quando chegavam a São Paulo – iriam transformá-lo em verdadeira síntese da dinâmica da capital” (MOURA, 1999, p. 264).

reduzidos e sem descanso semanal, dificultando, senão inviabilizando, as possibilidades já restritas de freqüentar a escola” (MOURA, 1999, p. 271).

Essas jornadas exaustivas, associadas à alimentação inadequada das crianças, em virtude da pobreza, e às condições insalubres de trabalho, transformavam os estabelecimentos industriais em campos férteis para as doenças, ocupacionais ou não, de tal forma que “em 1911, a Liga Paulista Contra a Tuberculose definia o cotidiano do operário na grande maioria dos estabelecimentos industriais: ‘uma série de delitos contra a higiene, uma cadeia de atentados contra a saúde’” (MOURA, 1999, p. 270).⁴

Não só as duras jornadas de trabalho e as doenças assombravam as crianças operárias do Brás. O perigo rondava seu cotidiano nas fábricas e oficinas, compondo uma rotina na qual os acidentes de trabalho eram comuns e não raro levavam à morte.⁵ As condições de trabalho eram as piores possíveis. Crianças exerciam funções impróprias para a idade em estabelecimentos industriais de condições precárias.

Longas jornadas, doenças e acidentes de trabalho não eram os únicos componentes do dia-a-dia das crianças e adolescentes, que conviviam com inúmeras situações de maus-tratos por parte de patrões e chefes. Os castigos visavam lhes manter “na linha”, fazendo-se uso da violência como instrumento

⁴ “Em um meio profundamente insalubre, visivelmente comprometido pela não observância dos princípios mínimos de higiene, onde muitas vezes a luz e o ar mal penetravam, no qual os operários amontoavam-se entre as máquinas, cujo ruído muitas vezes excedia o limite suportável, a tuberculose mas, não somente ela, inevitavelmente fazia suas vítimas” (MOURA, 1999, p. 270).

⁵ “Em uma manhã paulistana de novembro de 1913, Arnaldo Dias morria instantaneamente, em plena adolescência, antes mesmo de iniciar o trabalho em uma fábrica de tecidos de juta. Um dos fios elétricos havia se rompido durante a madrugada, caindo sobre um telhado de zinco que se comunicava como o cano de esgoto do estabelecimento. Arnaldo estava entre um grupo de pequenos trabalhadores, esperando para entrar na fábrica e recebeu violento choque ao tocar no cano que, junto ao portão, havia se transformado em perigo iminente” (MOURA, 1999, p. 259).

pedagógico.⁶ Como afirma *Moura*, “as relações humanas e de trabalho nos estabelecimentos industriais da capital estavam em permanente tensão: brigas, desentendimentos, agressões, que envolviam operários e mestres ou contramestres, operários e patrões” (1999, p. 267). Nesse ambiente promíscuo, no qual a violência era componente da rotina, é fácil imaginar a situação de sujeição das crianças e adolescentes aos abusos de patrões e chefes.

Esse quadro de violência se agravava em virtude de a infância não integrar naturalmente o mundo do trabalho, e a disciplina férrea imposta pelos patrões e chefes encontrar forte resistência por parte de crianças e adolescentes. Como bem afirma *Moura*, “o mundo do trabalho não subvertia a infância e a adolescência a ponto de excluir o lúdico de suas vidas. As brincadeiras dos menores teimosamente resistiam à racionalidade imposta pelo ambiente de trabalho e foram, ao longo do tempo, em nome da disciplina exigida nos regulamentos das fábricas e oficinas, o claro detonador de atitudes violentas” (1999, p. 268).⁷

Vale lembrar que essas precárias condições de trabalho de crianças e adolescentes deram azo à criação de um movimento, de tendência anarquista, nomeado “Comitê Popular de Agitação contra a Exploração dos Menores nas Fábricas”, cuja intenção era mobilizar os trabalhadores contra essa forma de exploração do trabalho e sensibilizar os demais segmentos sociais para as

⁶ “Esse o caso do menino Vitto Lindolpho, de dez anos de idade, empregado em uma sapataria, brutalmente espancado pelo patrão em outubro de 1904. O patrão dera pela falta de cinquenta mil réis na gaveta, pedira satisfações ao menino e este alegara não haver furtado, de nada saber, e a conversa evoluíra para a surra” (MOURA, 1999, p. 266).

⁷ “As dependências das fábricas e oficinas, em função das longas jornadas de trabalho, acabaram sendo, assim, o espaço no qual crianças e adolescentes entregavam-se às brincadeiras próprias da idade, transformando em brinquedo aquilo que eventualmente tinham ao alcance das mãos. Em julho de 1907, André Francisco, de 12 anos de idade, acabou atingindo Marcellino Villa Mizao, de 16 anos, com quem brincava à hora do almoço no pátio da fábrica Penteado, onde trabalhavam, ao arremessar em sua direção, um pedaço de ferro. Ao que tudo indica, os superiores hierárquicos não logravam exercer sobre crianças e adolescentes o controle que era efetivamente esperado” (MOURA, 1999, p. 268-269).

condições da classe operária. Esse foi um dos motes da grande greve de julho de 1917, que paralisou indústria, comércio e transportes da cidade de São Paulo.

Quando se chega ao registro do trabalho infantil em tempos hodiernos, pouco há para comemorar, dada a semelhança do presente com o passado.

Esquecidos nos canaviais de Pernambuco e Rio de Janeiro, no sisal e nas pedreiras da Bahia, nos garimpos de Rondônia, nas carvoarias de Mato Grosso do Sul, fabricando calçados nos quintais de Franca-SP, ou formando um exército de pequenos trabalhadores nas ruas, crianças e adolescentes padecem de condições de trabalho desumanas: jornadas extensas, péssima remuneração, condições insalubres, violência etc. Não são inferiores as agruras que sofrem as meninas trabalhadoras, submersas no trabalho infantil doméstico, sujeitas, ainda, a abusos sexuais por parte da família “protetora”.

Esses pequenos trabalhadores do Brasil são vítimas de uma cadeia econômica que os explora impiedosamente, a pretexto de ajudá-los. Também sofrem com preconceito que perdura desde o final do século XIX, segundo o qual as crianças e os adolescentes pobres são potencialmente perigosos, de tal forma que devem ser adestrados em institutos e fábricas ou em qualquer outro trabalho antes que o crime os acolha.

No trabalho precoce, essas crianças e adolescentes logo são apresentados à exclusão social que lhes acompanhará a vida toda, tomando conhecimento das tarefas subalternas e mal-remuneradas que a sociedade lhes destina, bem como seus subprodutos: a falta de educação formal; desemprego ou subemprego, deficiência de moradia, atendimento médico vexatório etc.

3. EXPLICITAÇÃO DOS TERMOS

Considerando que as palavras superam as descrições do território da experiência humana, haja vista que são avaliações e que “a maneira pela qual pensamos e avaliamos está inextricavelmente ligada à maneira pela qual falamos” (HAYAKAWA, 1977), uma preliminar *declaratio terminorum* (explicitação dos termos) faz-se aqui muito oportuna.

Três termos merecem uma explicitação para que sejam evitados equívocos: a escolha do uso das expressões “trabalho infantil” ou “exploração de crianças e adolescentes”, a incongruência do termo “menor” e, finalmente, o que se entende por expressões “trabalho infantil” ou “exploração de crianças e adolescentes”.

3.1 “Trabalho infantil” ou “exploração de crianças e adolescentes”?

De antemão, propomos uma discussão sobre a denominação dessa antiga chaga social que não é apenas brasileira. Essa dúvida, que não é apenas nossa, é apresentada para inserir o leitor, desde logo, no turbilhão de angústias que cerca o tema.

A utilização da expressão “trabalho infantil” ameniza, e muito, o seu real significado de exploração de crianças e adolescentes, fato sociológico de trágicas dimensões no Brasil e no mundo.

Nossa sociedade glorifica o trabalho, que é ansiosamente desejado por todos. Assim, o emprego dessa expressão faz soar o trabalho impróprio de crianças e de adolescentes como um mal menor, uma mera irregularidade

sanável pelo passar dos anos. Afinal, por que reclamar se a criança ou o adolescente “conquistou” algo que todo adulto almeja e nem sempre encontra?

O desacerto do uso dessa locução é agravado pela aceitação passiva que a exploração de crianças e adolescentes encontra na sociedade brasileira, que faz ouvidos de mercador para os prejuízos físicos, sociais e psíquicos causados pelo trabalho precoce.

Enfim, a expressão “exploração de crianças e adolescentes” retrata melhor a mutilação da infância e o tolher do porvir desses pequenos cidadãos. Contudo, a locução “trabalho infantil” encontra respaldo majoritário na doutrina, razão pela qual será utilizada neste trabalho, ficando aqui registrada nossa preocupação .

3.1 “Menor” ou “criança e adolescente”

É perniciosa a utilização do termo “menor”, que associa crianças pobres e criminalidade.

Esse preconceito data do século XIX, quando a presença de um grande número de crianças pobres nas ruas ameaçava a tranqüilidade da burguesia paulistana.⁸

⁸ Traz-nos Santos um poema publicado na revista **Álbum das meninas**, que começou a circular em São Paulo no ano de 1898, de autoria de *Amélia Rodrigues*, cuja função foi alertar as leitoras para os perigos e ameaças que as ruas da cidade escondiam, com os enormes contingentes de menores (1999, p. 210-211). Eis o soneto, pérola do preconceito:

O vagabundo

O dia inteiro pelas ruas anda
Enxovalhando, roto indiferente:
Mãos aos bolsos olhar impertinente,
Um machucado chapeuzinho a banda.

Cigarro à boca, modos de quem manda,
Um dandy de misérias alegremente,
A procurar ocasião somente
Em que as tendências bélicas expanda

Das promessas contidas na bandeira nacional, a República não cumprira a de progresso, mas tentava a todo custo manter a de ordem. O quadro social da cidade de São Paulo transformava-se profundamente, quer pela entrada maciça da mão-de-obra imigrante, quer pelo solapamento do sistema escravista, associados a uma explosão populacional sem precedentes (de cerca de 30 mil habitantes em 1870 a 286 mil habitantes em 1907). Ainda que esse aumento populacional viesse acompanhado de um vigoroso crescimento industrial, as condições sociais e habitacionais da cidade ficaram fora desse “progresso”, com proliferação de cortiços, pestes e epidemias. É nesse contexto que se agrava a crise social, com aumento da criminalidade e da respectiva repressão (SANTOS, 1999, p. 212-214).

A criança e o adolescente sempre estiveram presentes nas estatísticas criminais, desde o século XIX, e a infância, vista como “semente do futuro”, era alvo de muitas preocupações. Frequentemente os jornais de São Paulo abordavam em suas matérias as quadrilhas de menores de idade, sempre exigindo providências do Poder Público (SANTOS, 1999, p. 218 e 220).

A resposta dada pelo Estado foi a internação de crianças e adolescentes em “institutos disciplinares”. Esse é o espírito do Decreto n. 16.272/1923, que cria o “regulamento de proteção aos menores abandonados e delinqüentes reconhecendo a situação de pobreza como geradora de crianças abandonadas e de jovens delinqüentes” (PASSETTI, 1999, p. 354).

E tem doze anos só! Uma corola
De flor mal desabrochada! Ao desditoso
Quem faz a grande, e peregrina esmola

De arranca-lo a esse trilho perigoso,
De atira-lo p’ra os bancos de uma escola?!
Do vagabundo faz-se o criminoso!...

Começava aí, e seguiria posteriormente com a edição do Código de Menores,⁹ a associação de crianças pobres, os chamados “menores”, com criminalidade e, também, a propagação da dicotomia trabalho infantil *versus* criminalidade. Isso é mais bem explicado por *Passetti*:

Fechavam-se os trinta primeiros anos da República com um investimento na criança pobre vista como criança potencialmente abandonada e perigosa, a ser atendida pelo Estado. Integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinqüencial, ainda associada aos efeitos da politização anarquista e educá-la com o intuito de inculcar-lhe a obediência. Pretendendo domesticar as individualidades e garantindo com isso os preceitos de uma prevenção geral, os governos passaram a investir em educação, sob o controle do Estado, para criar cidadãos a reivindicar disciplinadamente segundo as expectativas de uma direção política cada vez mais centralizadora. Para tal, escola e internato passam a ser fundamentais (1999, p. 355).

Nascem diversos organismos estaduais para tratar de menores e delinqüentes, tais como o “Serviço Social de Menores Abandonados e Delinqüentes”, em São Paulo, e o “Serviço de Assistência a Menores”, no Rio de Janeiro, que, por sua vez, inspirou o “Recolhimento Provisório de Menores”, em São Paulo.

Consolida-se o preconceito contra crianças e adolescentes pobres, pejorativamente chamadas de “menores”. *Passetti* explica que “crianças e jovens infratores ou abandonados, provenientes das situações de pobreza passam a ser identificados como ‘menores’ e o complexo institucional de controle para inimputáveis se expande justificando o atendimento para os menores de idade pobres e perigosos”, ou seja, “**os pequenos bandidos**” (1999, p. 362-363, grifo nosso).

⁹ Ocorrida em 1927.

Essa política de educar pelo medo perdurou por mais de sessenta anos, ignorando a natureza jurídica dos regimes políticos aplicados ao nosso país, democráticos ou ditatoriais.

Foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL. Lei n. 8.069) que esse quadro começou a mudar. Adota-se a política da proteção integral à criança, considerada, então, um ser em formação.

Nesse contexto, a novel legislação se volta contra a terminologia preconceituosa utilizada e determina no art. 2º, que “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade” (Lei n. 8.069/1990), rompendo com o anacronismo da terminologia “menor”.

Entendemos ser absolutamente correta a adoção dos termos “criança” e “adolescente”, haja vista que a enorme carga de preconceito contida na expressão “menor” não deixa dúvidas que o destino desta última não pode ser outro que não o desuso.

3.2 O que se entende por “trabalho infantil” ou “exploração de crianças e adolescentes”

É importante a conceituação do que seja “trabalho infantil” ou “exploração de crianças e adolescentes”, para que o desenvolvimento deste trabalho não se dê em bases equivocadas.

“Trabalho infantil” é aquele praticado em violação à proibição de “qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;” (BRASIL. Constituição, art. 7º, inc.

XXXIII). Vale dizer que o mesmo dispositivo constitucional proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a adolescentes menores de 18 anos.

São prioritariamente três os tipos de “trabalho infantil” cuja erradicação é pretendida:

a) o trabalho desenvolvido por crianças ou adolescentes que não contam a idade mínima especificada para o tipo de atividade que estão realizando;

b) o labor que coloque em perigo o bem-estar físico, mental ou moral da criança, seja por sua própria natureza ou pelas condições em que se realiza, denominado trabalho perigoso; e,

c) as piores formas de trabalho infantil, assim entendidas: i) **todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão**, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; ii) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a **prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas**; iii) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de **atividades ilícitas**, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, iv) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é **suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças**.

Neste texto somente é analisado o trabalho infantil para terceiros, razão pela qual descartamos, desde já, a discussão a respeito da exploração da criança pela própria família, tema importante que, todavia, não cabe neste exíguo espaço.

A esse respeito podemos dizer que, embora o trabalho em regime familiar não seja abordado pelos instrumentos legais nacionais e internacionais relativos ao trabalho infantil, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, adotado na Constituição da República de 1988 e detalhado no ECA, autoriza-nos a afirmar que nessa hipótese são permitidas tarefas leves, compatíveis com o estágio do desenvolvimento físico e intelectual da criança e do adolescente, desde que elas não prejudiquem frequência à escola, cumprimento dos deveres escolares e momentos de lazer. Não pode a atividade desenvolvida em regime familiar pela criança substituir permanentemente o trabalho de um adulto.

4. O PROBLEMA SOCIAL

Quando se discute o problema social do trabalho infantil não se podem perder de vista as estatísticas destinadas a quantificá-lo, suas causas e os prejuízos causados a crianças e adolescentes.

4.1 Estatísticas

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – estima a existência de 120 milhões de crianças entre cinco e 14 anos trabalhando em tempo integral, isso apenas nos países menos desenvolvidos. Se esse número for acrescido de crianças e adolescentes que trabalham em tempo parcial, chega a 250 milhões (KASSOUF, 2004, p. 26).

No Brasil os números, embora em linha decrescente, não são menos alarmantes. Em 2001 havia 3.094.249 crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos trabalhando impropriamente (INSTITUTO BRASILEIRO DE

GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2001). No ano de 2002 houve redução de 2,3% (dois vírgula três por cento), o que diminuiu o número para 3.022.931 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2002).

4.2 Discussão sobre as causas

As causas do trabalho infantil podem ser agrupadas em três categorias:

i) as causas sociais; ii) as causas econômicas; e, iii) outras causas.

4.2.1 Sociais

Não obstante existirem teorias que pretendem rever a influência na pobreza como causa do trabalho infantil,¹⁰ acreditamos que a miséria da família é certamente a principal causa da existência dessa chaga social. O fato de ser baixo o nível de rendimento obtido com o trabalho infantil e, destarte, pouca a contribuição das crianças trabalhadoras para a renda familiar, não elide a premissa de que ele ocorre majoritariamente em famílias muito pobres.¹¹

Também o número de pessoas que vivem na residência é fator determinante do trabalho infantil, haja vista que “em 1995, 27% daqueles que contêm crianças que não trabalham têm, em média, sete ou mais membros, enquanto essa porcentagem, em domicílios com crianças trabalhando, chega a 41,5%” (KASSOUF, 2002, p. 43). Podemos concluir, concordando com *Kassouf*, que “existe uma indicação de que famílias pobres e de tamanho grande requerem mais trabalho infantil, provavelmente como forma de ter um

¹⁰ Nesse sentido: “Rosemberg, Freitas e Barros concordam com Schwartzman quando afirmam que a relação entre pobreza e o trabalho infantil deve ser analisada criteriosamente, no sentido de superar o viés economicista que predomina em diversas análises” (OIT, 2003, p. 60).

¹¹ “As crianças que trabalham geralmente vivem em famílias em que a renda per capita é muito baixa. Enquanto perto de 60% estão em famílias em que a renda per capita é no máximo 0,5 salário mínimo, menos de 40% das crianças que não trabalham estão na mesma situação” (KASSOUF, 2002, p. 43).

pouco mais de renda para a sobrevivência de seus membros” (2002, p. 43-44).

A baixa escolaridade dos pais é outra causa social do trabalho infantil, haja vista que “quanto maior a escolaridade do pai e da mãe menor é a probabilidade de as crianças trabalharem” (KASSOUF, 2002, p. 71). Essa tendência sofre uma transformação no tocante ao trabalho infantil doméstico, quando a escolaridade da mãe é mais significativa, uma vez que “para todas as faixas etárias, a proporção de ocupados declina com o aumento da escolaridade da mãe” (OIT, 2003, p. 2).

Extraímos dos dados apontados, obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – e objeto de várias pesquisas, que muitas das causas sociais do trabalho infantil se atrelam à pobreza acentuada, tais como o baixíssimo rendimento familiar, número grande de membros da família, pouca ou quase nenhuma escolaridade dos pais. Há, todavia, outras causas que levam ao trabalho infantil, consoante veremos a seguir.

4.2.2 Econômicas

Existe no Brasil, desde há muito, uma cadeia econômica que se vale do trabalho infantil para a redução dos custos de produção. Verifica-se facilmente no escorço histórico apresentado linhas acima que a mão-de-obra infanto-juvenil sempre foi uma opção das elites para a substituição de braços adultos, mais caros e muitas vezes indóceis.

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil na cadeia econômica capitalista se dá de várias formas. Algumas com um certo verniz de legalidade, como nos casos dos “guardas-mirins”, patrulheiros e dos falsos estagiários; outras, despudoradas, sem qualquer formalização. Ambas têm em comum o

argumento de que o tomador dos serviços está amparando a criança ou o adolescente, permitindo-lhe sobreviver e ficar longe dos perigos da rua ou dos vícios. Em suma: exorcizando o “pequeno bandido” que há em cada criança pobre.

Esse argumento é pouco ou nada convincente, quer porque essas crianças e adolescentes são contratados por valores muito inferiores àqueles pagos a um adulto que executa a mesma tarefa, quer porque, dado o grau de miséria de sua família, a vaga poderia ser ofertada a seus pais.

Verifica-se esse fervor assistencialista em proteger a criança e o adolescente enquanto esses aceitam o papel de cidadãos de segunda classe e renunciam aos direitos trabalhistas que lhes seriam devidos. Em havendo a necessidade de formalizar o vínculo empregatício, pagando salário mínimo e garantindo os demais direitos celetistas, esvai-se o espírito pio dos tomadores dessa mão-de-obra.

Alguns empresários preferem lastrear suas explicações na necessidade de uso de habilidades insubstituíveis das crianças, “por exemplo, os chamados ‘nimble fingers’, que significa que somente crianças com seus pequenos dedos são capazes de amarrar os nós adequadamente nos tapetes, ou que somente meninos pequenos são capazes de entrar e rastejar em pequenos túneis das minas” (KASSOUF, 2002, p. 24).

4.2.3 Outras causas

As causas sociais e econômicas não são as únicas responsáveis pelo trabalho infantil, uma vez que não se pode ignorar no estudo das causas do

trabalho infantil o elemento volitivo, o desejo de crianças e adolescentes de terem o próprio dinheiro.

Inseridas em um contexto de extrema pobreza familiar e ilhadas por inúmeras e sedutoras propostas de consumo, crianças e adolescentes são sutilmente compelidos ao trabalho, de tal forma que não chega a surpreender a informação de que “a grande maioria das crianças empregadas estava satisfeita com o trabalho. Mais de 80% das crianças e jovens responderam que gostavam do emprego que tinham, tanto na área rural, quanto na urbana” (KASSOUF, 2004, p. 65).

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – 2001,¹² constatou-se que 62,3% dos jovens de 5 a 15 anos no meio rural queriam trabalhar, enquanto que no meio urbano esse percentual chegou a 77,5% (KASSOUF, 2004, p. 66).

Esses dados são preocupantes, tanto mais quando se constata que crianças e adolescentes raramente têm consciência dos prejuízos que lhe advirão do trabalho infantil.

4.3 Prejuízos causados à criança

Os prejuízos que o trabalho infantil causa a crianças e adolescentes podem ser examinados por três óticas: a social, a física e a psicológica.

4.3.1 Sociais

Os prejuízos sociais podem ser constatados objetivamente, em leitura atenta de dados colhidos pelo IBGE. Com esse propósito foram produzidas

¹² Os dados do PNAD podem ser conferidos no site do IBGE, no endereço < <http://www.ibge.gov.br/>>.

duas excelentes obras pela professora *Ana Lúcia Kassouf*. A primeira, nomeada “**Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil**”, é um trabalho baseado na tese de livre docência da autora, defendida na *Universidade de São Paulo*, tendo como objeto a análise de dados extraídos da PNAD, entre 1995 e 1999. A outra, de idêntico perfil, é uma pesquisa realizada para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo como objeto os dados da PNAD 2001. Seu título é “**O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21**”.

É com base nesses dois trabalhos científicos que procuraremos demonstrar os prejuízos sociais que o trabalho infantil traz a crianças e adolescentes.

O maior prejuízo social advindo do trabalho infantil é a depreciação da atividade profissional do adulto que se sujeitou a tal prática. Vale dizer, o labor de crianças e adolescentes, ao contrário do que o mito diz, desvaloriza o trabalho do cidadão em sua fase madura.

Quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, menores serão seus rendimentos na fase adulta. *Kassouf* explica que “a porcentagem de aumento nos rendimentos, ao se completar 4 anos de escolaridade (primeiro grau), é de 37%, [...] De menos de 4 anos de escolaridade para ter completado 8 anos de escolaridade (segundo grau) o aumento é de 107%” (2002, p. 98). Dessa forma, conclui a pesquisadora, “um homem com residência urbana que começou a trabalhar com idade de 18 a 19 anos recebe em média duas vezes o rendimento daquele que começou a trabalhar com nove anos ou menos” (2002, p. 94). Relembremos que essas afirmações são extraídas da análise de dados da PNAD de 1995 a 1999 e de 2001.

A explicação para tal fato poderia ser a pobreza daqueles que se sujeitaram a trabalhar muito cedo. Numa cadeia perversa, o trabalho prematuro prejudicaria a escolaridade e, na seqüência, a própria especialização profissional. Esse estado de coisas levaria a uma estratificação profissional do jovem vitimado pelo labor precoce, condenando-o a exercer atividades pouco ou nada qualificadas por toda sua vida. Cairiam, assim, crianças e adolescentes, em um limbo social, no qual haveria acesso somente a trabalhos ruins, sem qualquer perspectiva de crescimento ou mudança de classe na vida adulta.

A escolaridade do jovem também é prejudicada pelo trabalho infantil. Existem três indicadores que permitem uma objetiva análise do desempenho escolar: analfabetismo, presença ou ausência à escola e defasagem idade-série.

No tocante ao analfabetismo, os dados da PNAD de 2002 revelam que 3,4% da população entre 10 e 17 anos aparecem na pesquisa como analfabeta, sendo que o índice de analfabetismo aumenta quando os jovens trabalham, atingindo 4% (SCHWARTZMAN & SCHWARTZMAN, 2004, p. 43).

A freqüência à escola nesse grupo é da ordem de 91,7% entre os que não trabalham e de somente 80,7% dos que trabalham (SCHWARTZMAN & SCHWARTZMAN, 2004, p. 43-44).¹³

Os dados da PNAD comprovam, ainda, que existe uma “defasagem média do número de anos de escolaridade entre crianças que trabalham e não trabalham, estratificado pela idade” (KASSOUF, 2002, p. 35). Verifica-se que “a diferença na porcentagem de crianças em série inferior à correta é grande,

¹³ Os autores acreditam que “essa diferença se deve em boa parte ao fato de que os que trabalham são em geral mais velhos” (SCHWARTZMAN & SCHWARTZMAN, 2004, p. 44).

entre as crianças que trabalham e as que não trabalham” (KASSOUF, 2004, p. 61).

Esse adulto com baixa escolaridade e mal remunerado é potencial candidato a ter filhos inseridos no espectro do trabalho infantil, fechando o ciclo de pobreza que aflige a classe trabalhadora brasileira.

4.3.2 Físicos

Não são poucos os prejuízos físicos a que estão submetidos crianças e adolescentes inseridos precocemente no mundo do trabalho. Este universo, como se sabe, não é projetado para os jovens, os quais, muitas vezes, desconhecem os perigos a que estão sujeitos e têm organismos menos tolerantes aos riscos que o meio ambiente do trabalho lhes apresenta. São, portanto, vítimas preferenciais dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

Nos locais de trabalho, os equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para serem utilizados por crianças ou adolescentes,¹⁴ surgindo, então, problemas ergonômicos que acarretam fadiga e maior risco de acidentes de trabalho. Soma-se a esse meio ambiente hostil a imaturidade e inexperiência dos trabalhadores precoces, que têm menor coordenação motora, propensão especial à fadiga e executam tarefas inadequadas à sua capacidade (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2001, p. 8). Ademais, não raro crianças e adolescentes desconhecem o perigo envolvido em algumas atividades e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir.

¹⁴ Lembra *Moura*, que “Francisco Matarazzo havia se esmerado em termos da absorção dessa mão-de-obra na Fábrica de Tecidos Mariângela, a ponto de adquirir, para as crianças que empregava, máquinas de tamanho reduzido, o que não minimiza o fato de que os pequenos operários e operárias permaneciam submetidos a condições de trabalho inadequadas à idade e continuavam a ser vítimas de acidentes” (1999, p. 264).

Seres em formação, crianças e adolescentes têm organismos mais sensíveis a agentes agressivos do meio ambiente do trabalho. “Tarefas nocivas, como o carregamento de peso excessivo, e postura inadequada acarretam deformações corporais e debilidades físicas, interferindo na estrutura óssea, no peso e na altura” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2001, p. 15). Diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, as tornam menos tolerantes ao calor, barulho, produtos químicos, radiações etc.

Para um maior esclarecimento do leitor, transcrevemos os principais prejuízos físicos causados aos pequenos trabalhadores, relacionados pelo *Ministério do Trabalho e Emprego*: i) fadiga excessiva provocada por longas jornadas de trabalho, esforço físico e horários indevidos; ii) distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho; iii) perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos; iv) irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente; v) contraturas musculares, distensões, entorses por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos; vi) deformações ósseas por carregamento de peso excessivo e posturas inadequadas; vii) dores na coluna, dores de cabeça e dores musculares devido ao mobiliário e aos equipamentos inadequados; viii) inflamações nos tendões (LER) devido ao mobiliário inadequado e ao esforço excessivo e repetitivo dos dedos, mãos e braços; ix) mal-estar físico ocasionado por exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento, poeira etc.; x) problemas de pele como ferimentos, alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele, causados pela falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos; xi) bronquite, pneumonia, rinite e faringite devido à inalação de

poeiras, fibras e à exposição ao ar-condicionado sem manutenção; xii) distúrbios digestivos em função de alimentação inadequada (alimentos mal conservados, mal preparados, colocados em recipientes impróprios, refeições apressadas ou em locais inadequados); xiii) mortes ou mutilações causadas por acidentes que provocam ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos (2001, p. 17-18).

4.3.2 Psíquicos

Submetida às mesmas regras que um homem maduro no local de trabalho, a criança sofre sérios distúrbios psíquicos, além dos mencionados prejuízos sociais e físicos. Esse processo de inserção no mundo adulto força-a a cumprir um papel para o qual não está preparada. Cumprimento de jornadas rígidas, metas de produção e assunção de responsabilidades várias são múnus corriqueiros na vida do trabalhador precoce, retirado à força de seu universo infantil.

O pulo na marcha de seu desenvolvimento psíquico lhe custa muito caro, causando a perda da alegria natural da infância: as crianças tornam-se tristes, desconfiadas, amedrontadas, pouco sociáveis, pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho.

Esse distúrbio psíquico ocorre porque “é brincando que a criança desenvolve a linguagem compreensível sobre o mundo, começa a interpretar seus papéis nele e a formar suas habilidades”, segundo *Consuelo Lima*, psicóloga e auditora fiscal do trabalho. A autora completa a paráfrase de *Piaget*, afirmando que “na esfera das relações de trabalho, isso tudo é cerceado”. Assim, “ao começar a trabalhar cedo as crianças estão inibindo os

seus impulsos individuais (falar o que deseja), os seus desejos de brincar (absorção dos valores da sociedade, as habilidades motoras, físicas e biológicas etc) e as capacidades cognitivas” (*Apud* GAZZOLA, 2002, p. 19).

5. LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira que trata da prevenção e erradicação do trabalho infantil é das mais interessantes, embora de pouca repercussão social. Notadamente a partir da Constituição da República de 1988 o legislador agasalhou a melhor doutrina nos vários diplomas legais pátrios que abordam o assunto.

Não obstante avanços legislativos sejam possíveis e desejáveis, o efetivo cumprimento do aparato jurídico de proteção à criança e ao adolescente existente permitiria um alívio nessa chaga social que aflige o Brasil. Importante, pois, um rápido exame dessa legislação.

5.1 Constituição da República de 1988

Uma significativa conquista dos militantes na luta pela prevenção e erradicação do trabalho infantil foi o acolhimento da **doutrina da proteção integral da criança**, na elaboração da Constituição da República de 1988.

Argumentando a respeito dessa teoria, *Bernardo Leôncio Moura Coelho*, lastreado em lição de *Cavallieri*, informa que:

Havia três teorias que buscavam justificar a aplicação de leis para as crianças, a saber: a – doutrina da proteção integral, partindo dos Direitos da Criança reconhecidos pela ONU, na qual a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais; b – doutrina do Direito Penal do ‘Menor’, pela qual o direito só se ocupa do “menor” a partir do momento em que pratique um ato de delinquência; c

– doutrina intermediária da situação irregular, em que os ‘menores’ são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente (COELHO, 2001, p. 426).

A doutrina da proteção integral, vazada no art. 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, apóia-se em três premissas: i) reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito; ii) reconhecimento da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento; e, iii) prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades (GOULART, 2003, p. 389).

Em virtude de sua importância, transcrevemos integralmente esse dispositivo constitucional:

BRASIL. Constituição da República de 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso

público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;¹⁵

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁵ Hoje, 16 anos, em virtude da Emenda Constitucional n. 20.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Os direitos fundamentais da infância e adolescência, esculpidos no art. 227 da Constituição da República de 1988, encontraram detalhamento no ECA. As respectivas implicações trabalhistas são também objeto de regulação na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Seus principais efeitos são crianças e adolescentes serem vistos como sujeitos de direitos e como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, em razão do estágio de seu desenvolvimento, gozarem o direito fundamental de não trabalhar e à profissionalização (GOULART, 2003).

Complementa a doutrina da proteção integral o conteúdo do art. 7º, inc. XXXIII, da Carta Magna, que trata da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos”.

No âmbito da legislação infraconstitucional, dois diplomas legais importantes, o ECA e a CLT, inteirados pela legislação esparsa (em especial pela Portaria n. 20/2001, do MTE), dão forma ao arcabouço legislativo que protege crianças e adolescentes.

5.2 ECA

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, positivado na Lei n. 8.069/1990, conseguimos um avanço significativo na implantação da “doutrina da proteção integral”, superando aquela materializada no Código de Menores de 1979, a “doutrina da situação irregular”.

Nesse diploma legal estão incorporados princípios vazados em convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos e direitos da

criança e do adolescente,¹⁶ ressaltando-se que o ECA está adequado a outras normas internacionais ratificadas pelo Brasil após sua edição.¹⁷

Podemos dizer que foi por meio do ECA que “o constituinte incorporou como obrigação da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente” e, dessa forma, continua o pedagogo *Roberto da Silva*, “inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional para o trato das questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais” (SILVA, 2001).

O ECA é dividido em dois livros. No primeiro, são relacionados os direitos fundamentais da criança e do adolescente (dentre os quais o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho) e a prevenção de ameaça ou violação desses direitos. No segundo, são abordados a política de atendimento, as medidas de proteção, a prática de atos infracionais, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, os Conselhos Tutelares e o acesso ao Poder Judiciário.

Nos artigos 60 a 69, o ECA regulamenta o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho da criança e do adolescente, valendo menção a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos (hoje, 16 anos, em virtude da Emenda Constitucional n. 20), a estipulação de princípios da formação técnico-profissional, o asseguramento de direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz e a previsão do trabalho educativo (art. 68).

¹⁶ Destacamos, dentre outros, os princípios da Declaração dos Direitos da Criança (NACIONES UNIDAS. Declaración de los Derechos del Niño, 1959),

¹⁷ Como a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (NACIONES UNIDAS. Convención sobre los Derechos del Niño, 1989)

Como previsto no art. 61, “a proteção do trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei”, razão pela qual esses dispositivos do ECA podem ser considerados um conjunto de princípios a orientar a elaboração e aplicação da legislação trabalhista que trata do assunto.

5.3 CLT e legislação esparsa

O direito fundamental de crianças e adolescentes não trabalharem, esculpido no art. 227 e mais bem detalhado no art. 7º, inc. XXXIII, ambos da Constituição da República de 1988, como afirmado linhas acima, está também regulamentado na CLT, diploma legal que tem um capítulo específico para regular o tema, tratando “da proteção do trabalho do menor”.

Como a análise pormenorizada dos dispositivos celetistas que tratam da proibição e proteção ao trabalho da criança e do adolescente é um debate que supera as expectativas deste texto, voltado para os aspectos históricos e sociológicos do tema de nosso estudo, iremos abordar somente os tópicos mais pertinentes, dentre eles a idade mínima, as formas de trabalho permitidas e a limitação de uso de força muscular.

No art. 402 consolidado, a legislação trabalhista define o que entende por “menor”: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”.¹⁸

Aqui fazemos a primeira crítica à CLT, pelo uso impróprio da terminologia “menor”. Consoante afirmado linhas atrás, essa palavra tem carga ideológica preconceituosa e é inadmissível que o legislador infraconstitucional

¹⁸ Verificamos, destarte, que somente é autorizado o trabalho de adolescentes, sendo vetado o de crianças.

ignore as alterações promovidas pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da adoção da política da proteção integral, e mantenha no texto positivado expressões equivocadas.

Perdeu-se, com a edição da nova legislação da aprendizagem (Lei n. 10.097/2000), ótima oportunidade de limpar o texto consolidado desse entulho terminológico.

No tocante à imposição de limites ao trabalho de crianças e adolescentes, a CLT, na esteira do que determina a Carta Magna, no art. 7º, inc. XXXIII, no art. 403 da CLT prevê que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Acrescenta, ainda, esse dispositivo, em parágrafo único, que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

Completam essa vedação legal os arts. 404 e 405 da CLT.

O art. 404 determina que “ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas”. Vale ressaltar que o trabalho noturno rural também é proibido, assim entendido aquele “executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária” (BRASIL. Lei n. 5.889/1973, art. 7º).

No art. 405 e §§, por sua vez, proíbe-se o trabalho de crianças e adolescentes “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de

Segurança e Higiene do Trabalho” e “em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade”. A própria legislação trabalhista esclarece o que entende por prejudicial à moralidade da criança e do adolescente, no § 3º do citado artigo:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Outra importante norma de proteção ao trabalho do adolescente é a aplicação do disposto no art. 390 e seu parágrafo único, nos termos do art. 405, § 5º. Este último dispositivo legal determina que “aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único”. Determina esse artigo consolidado que “ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional”.

Logo, o adolescente trabalhador não poderá prestar serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.¹⁹

¹⁹ Na verdade, consoante determina a Portaria n. 20/2001, no seu item 70, é vedado a adolescentes “trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou **superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente**” (grifo nosso).

Bem andou o legislador ao determinar essa limitação, que tem cunho sanitário, haja vista que os jovens têm organismos menos tolerantes aos riscos que o meio ambiente do trabalho lhes apresenta.

Complementa o arcabouço da legislação protetora de crianças e adolescentes a Portaria n. 20, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (BRASIL. 2001), que proíbe o trabalho de jovens menores de 18 (dezoito) anos nas atividades relacionadas no seu anexo.

Essa classificação dos locais ou serviços tidos como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos, consoante explicita a própria Portaria, no parágrafo único do art. 1º.

Vale dizer, ainda, que “os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 20, art. 2º).

Dada a sua importância e necessidade de visibilidade, pedimos *vênia* para efetuarmos a transcrição integral do Anexo I da Portaria n. 20, em que são relacionadas as atividades absolutamente proibidas aos jovens menores de 18 anos, relacionadas na Portaria n. 20:

1) trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes;

2) trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos

em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental;

3) trabalhos na construção civil ou pesada;

4) trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho;

5) trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro;

6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

7) trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos;

8) trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal;

9) trabalhos no preparo de plumas ou crinas

10) trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco;

11) trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo;

12) trabalhos em fundições em geral;

13) trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal;

14) trabalhos em tecelagem;

15) trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo;

16) trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios;

17) trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais;

18) trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;

19) trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;

20) trabalhos com exposição a radiações ionizantes;

21) trabalhos que exijam mergulho;

22) trabalhos em condições hiperbáricas;

23) trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser);

24) trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde;

25) trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico;

26) trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos;

27) trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas;

28) trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais;

29) trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas;

30) trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos

31) trabalhos na fabricação de fogos de artifícios;

32) trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial;

33) trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados;

34) trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

35) trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto;

36) trabalhos em curtumes ou industrialização do couro;

37) trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral;

38) trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes;

39) trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais;

40) trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira);

41) trabalhos na fabricação de farinha de mandioca;

42) trabalhos em indústrias cerâmicas;

43) trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva;

44) trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso;

45) trabalhos em fábricas de cimento ou cal;

46) trabalhos em colchoarias;

47) trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes;

48) trabalhos em peleterias;

49) trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos;

50) trabalhos na fabricação de artefatos de borracha;

51) trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool;

52) trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas;

53) trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;

54) trabalhos em câmaras frigoríficas;

55) trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos;

56) trabalhos em lavanderias industriais;

57) trabalhos em serralherias;

58) trabalhos em indústria de móveis;

59) trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira;

60) trabalhos em tinturarias ou estamparias;

61) trabalhos em salinas;

62) trabalhos em carvoarias;

63) trabalhos em esgotos;

64) trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados;

65) trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais;

66) trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais;

67) trabalhos em cemitérios;

68) trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus;

69) trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização;

70) trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente;

71) trabalhos em espaços confinados;

72) trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio;

73) trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros;

74) trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro;

75) trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas;

76) trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral;

77) trabalhos em porão ou convés de navio;

78) trabalhos no beneficiamento da castanha de caju;

79) trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão;

80) trabalhos em manguezais ou lamaçais;

81) trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar.

Essa extensa relação de atividades proibidas aos jovens menores de 18 anos nos dá conta dos enormes riscos que esses seres em formação enfrentam no mundo do trabalho.

Anotamos que várias das principais atividades do chamado agronegócio em nosso país, como as culturas de cítricos, algodão e cana-de-açúcar, estão vedadas aos adolescentes. Também o labor na construção civil é atividade proibida aos jovens menores de 18 anos.

Falta ainda para a Portaria n. 20 se aperfeiçoar, em nosso entendimento, relacionar o **trabalho doméstico** em seu anexo. Isso porque acreditamos que as condições de trabalho numa esfera tão reservada como o domicílio alheio, em tempos de degeneração do tecido social como vivemos, são uma temeridade para adolescentes, mais ainda em se tratando de meninas de laços familiares tênues e frágeis, como são a maioria daqueles que são vitimadas pelo trabalho infantil doméstico.

5.4 Convenções da OIT

Várias são as convenções e recomendações da OIT que tratam da proibição do trabalho infantil. As mais relevantes, todavia, são a Convenção n. 138, que aborda a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório, ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos, e a n. 182, que defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.²⁰

6. PROPOSTAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Primeiramente há que se registrar que o combate ao trabalho infantil exige um esforço hercúleo da sociedade brasileira. O enfrentamento de causas

²⁰ A relação das piores formas de trabalho infantil está no tópico “3.2”, alínea “c”, deste trabalho.

sociais, econômicas e outras de caráter psicológico não se faz sem medidas duras e muito investimento na educação de crianças e adolescentes. Essas providências podem ser divididas em duas ordens: i) as medidas preventivas e, ii) as medidas punitivas.

Registramos, todavia, que foge ao alcance deste texto uma abordagem mais aprofundada a respeito das propostas de combate ao trabalho infantil, sendo anotadas aqui apenas algumas reflexões do autor, fruto de observações empíricas no curso do exercício de atividades tais como a magistratura e o magistério no ensino superior.²¹

6.1 Medidas de ordem preventiva

No combate ao trabalho infantil algumas medidas de ordem preventiva devem ser adotadas pela sociedade brasileira, de forma urgente, dentre as quais destacamos: i) campanhas contra o preconceito social; ii) conscientização da sociedade a respeito dos prejuízos físicos, psíquicos e sociais do trabalho infantil; iii) melhoria da qualidade da educação pública; iv) criação de políticas sociais de complementação de renda para famílias em situação de risco; v) implementação maciça da aprendizagem (Lei n. 10.097/2000); e, vi) qualificação profissional da família, aumentando-lhe a auto-estima e possibilitando-lhe a obtenção do próprio sustento.

Um dos maiores males que aflige as crianças trabalhadoras é o **preconceito social**. A intolerância com os filhos da classe trabalhadora

²¹ Local privilegiado para busca de informações mais sólidas sobre o tema é o **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI** –, entidade sem personalidade jurídica que congrega inúmeras outras instituições, tais como a ANAMATRA, a Fundação Abrinq, além de Fóruns Estaduais e entes governamentais tais como Ministérios do Trabalho, da Educação, o Ministério Público do Trabalho. Recentemente o FNPETI lançou um portal na Internet, que pode ser acessado no seguinte endereço: <<http://www.fnpeti.org.br>>.

pressupõe esses pequenos cidadãos como predestinados a uma vida de trabalho duro e miséria. Soma-se a isso a aceitação passiva, por muitos, do juízo de que o trabalho seria uma atividade formadora, que afastaria as crianças dos perigos da criminalidade. Romper essa idéia preconcebida de que não resta alternativa às crianças oriundas de famílias pobres senão o trabalho seria um passo importante para engajar a sociedade brasileira na prevenção e combate ao trabalho infantil.

Para tanto, a **massificação de informações** a respeito dos inúmeros problemas físicos, psíquicos e sociais que o trabalho infantil traz às crianças seria uma importante ferramenta nessa luta pelos direitos da criança e do adolescente.

É preciso, todavia, um esforço sincero de toda a sociedade para a **melhoria da qualidade da educação**, em especial a pública. A escola não pode continuar como um depósito de meninas e meninos sem motivação. Ao contrário, deve seduzi-los, oferecendo-lhes um corpo docente entusiasmado, bem remunerado, cuja qualificação seja aprimorada constantemente. Necessário se faz transformar a educação ofertada em real possibilidade de mobilidade social. Devem ser removidos todos os obstáculos que possam afastar as crianças do estudo, sendo-lhes fornecido material escolar, transporte alimentação e uniformes. Como derradeiro, devemos cobrar **raivosamente** das autoridades competentes a implantação da jornada escolar de dia inteiro, de tal forma a ampliar as horas de estudo das crianças e permitir às suas mães a busca de um lugar no mercado de trabalho.

Nesse ínterim, necessárias se fazem políticas sociais de complementação de renda para famílias em situação de risco, tais como o

PETI, com dotação orçamentária que permita a universalização e a eficácia dos programas.

Outra medida importante na prevenção e erradicação do trabalho infantil seria a **implementação maciça da aprendizagem**, remodelada pela Lei n. 10.097/2000, permitindo o acesso de adolescentes a uma verdadeira qualificação profissional e a ocupações mais bem remuneradas.

Finalmente, não podemos olvidar que uma importante ferramenta de prevenção e combate ao trabalho infantil é a **qualificação profissional da família**, aumentando a auto-estima de seus membros e permitindo-lhes a obtenção do próprio sustento.

6.2 Medidas de ordem punitiva

Não obstante as medidas de ordem preventiva serem absolutamente importantes na prevenção e erradicação do trabalho infantil, outras, de caráter punitivo, precisam ser intensificadas ou adotadas como praxe.

Primordialmente, há que se inviabilizar economicamente a exploração do trabalho infantil. Como afirmamos linhas atrás, uma das causas dessa chaga social é a existência de uma cadeia econômica que a explora. Fosse a mão-de-obra de crianças e adolescentes um serviço caro, poucos dela se valeriam.

A intensificação da quantidade e do rigor da fiscalização, com aplicação de multas severas pela prática dessa infração, é medida cuja adoção não precisa de modificações legislativas profundas, dependendo mais de vontade política das autoridades constituídas.

Alternativa para inviabilizar economicamente a exploração do trabalho infantil seria um posicionamento firme dos operadores do direito na

disseminação de ações de indenização por dano pessoal quando verificada a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

Como exposto neste ensaio, o trabalho causa danos físicos, psíquicos e sociais à criança, danos esses comprovados cientificamente e cujas conseqüências se apresentarão ao longo da vida desse pequeno cidadão.

Logo, constatado o trabalho infantil, surge a responsabilidade objetiva do tomador dos serviços de indenizar os danos pessoais que tal prática causará à criança, numa relação de causa-efeito relativamente simples: trabalho infantil → indenização, independentemente de qualquer comprovação imediata, haja vista que o surgimento do dano é fato comprovado cientificamente.

Finalmente, a criminalização da utilização do trabalho infantil representaria uma sólida tomada de posição da sociedade brasileira no sentido de registrar seu repúdio à exploração de crianças e adolescentes. Embora sejamos adeptos da doutrina do direito penal mínimo, há certas práticas que, por representarem um risco social efetivo, devem ser apenas com privação de liberdade. Dentre elas, a exploração de crianças e adolescentes.

7. CONCLUSÕES

A exploração de crianças e adolescentes é uma prática arraigada no Brasil há séculos. A legislação existente para combatê-la poderia ser aperfeiçoada, mas basta para minorar os lamentáveis índices de trabalho infantil existentes hodiernamente.

Falta, efetivamente, vontade política para atacar essa chaga social. Isso porque o labor infanto-juvenil encontra respaldo em alguns setores de nossa sociedade que, eivados de preconceito social, consideram crianças e

adolescentes pobres predestinados a uma vida de trabalho duro e miséria. Nesse segmento social floresce o juízo de que esses pequenos seres em formação não têm direito ao estudo e ao sonho de conquistar uma profissão que lhes permita mobilidade social.

Somente a adoção de medidas muito duras contra aqueles que tiram proveito do trabalho infantil e um maciço investimento na educação é que permitirão às crianças exploradas sonharem com a volta de sua infância, trocando as ferramentas de trabalho por cadernos e livros.

Ribeirão Preto, janeiro de 2005.

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 jan. 2005.

_____. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinqüentes. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 15 nov. 2003.

_____. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 06 jan. 2005.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 dez. 2004.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/TrabInfantil/Legislacao/conteudo/portarias.asp>>. Acesso em: 11 jan. 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei n. 10.097/2000. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, ano 65, n. 4, p. 426-434, abr. 2001.

FLORENTINO, José Roberto de Góes Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 177-191.

GAZZOLA, Robson Gil. Ciranda, cirandinha, vamos todos trabalhar. **Revista repórter Fecesp**, São Paulo, p. 18-24, ago. 2002.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: MACHADO, Antônio Alberto; SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Novos direitos**. Ribeirão Preto: Faculdades COC, 2003. p. 381-407.

HAYAKAWA, S. I. (selecionador dos ensaios). **Uso e mau uso da linguagem**. Trad. Anne Maria Jane Koenig e outros. São Paulo: Pioneira, 1977. 256 p. (Biblioteca pioneira da arte e comunicação).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostragem de domicílios**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **Pesquisa nacional por amostragem de domicílios**: trabalho infantil 2001. Rio de Janeiro, 2001. 245 p.

_____. **Síntese de indicadores sociais**: 2003. Rio de Janeiro, 2004. 398 p. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, 12)

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002. 124 p.

_____. **O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21**. Brasília: OIT, 2004. 120 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho precoce**: saúde em risco. Brasília, 2001. 20 p.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsanaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 259-288.

NACIONES UNIDAS. Convención sobre los Derechos del Niño. Resolución n. 44/25, de 20 de noviembre de 1989. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/k2crc_sp.htm>. Acesso em: 06 jan. 2005.

_____. Declaración de los Derechos del Niño. Resolución n. 1386, de 20 de noviembre de 1959. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/25_sp.htm>. Acesso em: 06 jan. 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho infantil doméstico nas cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife**: um diagnóstico rápido. Brasília, 2003. 274 p. (Documento de trabalho, 168)

PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. 444 p.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 19-54.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376-406.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 210-230.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Tendências do trabalho infantil no Brasil entre 1992 e 2002**. Brasília: OIT, 2004. 130 p.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Âmbito Jurídico**, ago. 2001. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2005.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 192-209.